



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-102.579/94.9

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-2821/96)
MMF/r/p

EMENTA - ANISTIA - EMENDA CONSTITUCIO-
NAL N° 26/85 - EFEITOS FINANCEIROS -
Como a anistia só poderia ser concedida, evidentemente, a partir da vigência da Emenda Constitucional n° 26/85, pois foi ela a lei que facultou essa espécie de perdão jurídico, e como nela não se estabeleceu que os efeitos financeiros seriam devidos a partir da readmissão do anistiado, a única conclusão que se impõe pela lógica é de que, por mais que seja retardada, a readmissão gerará efeitos a partir da vigência da lei que a ensejou. É o único marco a que a lei se refere. A lei em tela, como qualquer outra, não pode ser interpretada como se quisesse estimular o descumprimento do nela contido. E de apenamento do anistiado não se pode cogitar porque todas as providências para a sua readmissão cabem à entidade de que fora desvinculado. Embargos desprovidos.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-102.579/94.9, em que é Embargante FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e Embargado LUIZ RODRIGUES (ESPÓLIO DE).

A egrégia Primeira Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento (fls.105/106).

Inconformada, a Reclamada opôs os Embargos de fls.108/119, alegando violação de lei e trazendo aresto para confronto de teses.

Os Embargos foram admitidos pelo v. despacho de fl.125. Impugnação ofertada às fls.125/136.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-102.579/94.9

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da lavra da ilustre Dra. Terezinha Viana Gonçalves, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.139/140).

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS

A v. decisão embargada sintetizou seu entendimento na seguinte ementa, à fl.105:

- "ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - Os efeitos financeiros, decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional 26/85, originam-se a partir da sua promulgação".

A Embargante aponta ofensa aos arts. 4º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 26/85, 8º do ADCT e 1º e 2º do Decreto nº 92.768/86. Traz, ainda, um aresto para configuração de divergência jurisprudencial (fl.118).

Quanto ao art. 4º, § 5º, da EC nº 26/85, não o tenho por violado de forma frontal e direta porque o que o dispositivo constitucional veda é a retroação dos efeitos financeiros a data anterior à da promulgação da EC, não aludindo a outro marco, qual o da readmissão.

Por seu turno, a violação do art. 8º do ADCT carece de prequestionamento (Enunciado 297/TST).

Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.768/86 nada tem a ver com a controvérsia em foco, de simples estabelecimento do marco para que se operem os efeitos financeiros da anistia.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-102.579/94.9

Todavia, o aresto colacionado à fl. 118 (ÍNTEGRA - fls.120/121) autoriza o conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial.

Conheço por divergência.

M É R I T O

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro - 12ª edição, fl.388, "na readmissão permite-se a volta do ex-funcionário ao serviço público (não ao cargo), sem direito a qualquer indenização, contando-se, apenas, o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente".

E prossegue o ilustre jurista:

- "Na reintegração, reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal, em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com o seu retorno ao cargo e ao pagamento das indenizações devidas".

Semelhante entendimento tem tido aplicação no campo do Direito do Trabalho, em que a reintegração, ao contrário da readmissão, assegura o direito aos salários dos períodos de afastamento, com todas as vantagens.

O artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26/85 fala em readmissão ou reversão, estabelecendo, como limite para a retroação dos efeitos pecuniários, a data da promulgação da referida Emenda.

Não me parece difícil a interpretação da Emenda Constitucional nº 26 no tocante aos efeitos financeiros decorrentes da readmissão ou reversão de servidor beneficiado por anistia.

Se a ANISTIA foi concedida pela E.C. nº 26, não poderia ocorrer readmissão ou reversão anterior a ela, pelo menos em razão da anistia nela prevista.

Hely Lopes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-102.579/94.9

Ora, se se fixou, como limite para os efeitos financeiros, a data da promulgação da EMENDA (§ 5º do art.4º), o que estava em mira não era a readmissão anterior a ela (porque legalmente impossível), mas a posterior. Esse raciocínio, "data venia", é o único recomendado pela lógica.

Finalmente, se se pretendia estabelecer outro marco, que não o da promulgação da EMENDA, só poderia ser o da readmissão. No entanto, desse outro marco não se cogitou.

Tem-se, então, que, efetivada a readmissão ou a reversão (que só poderia dar-se após a E.C. nº 26), os efeitos financeiros só seriam devidos, retroativamente, a partir da data da promulgação dela (28.11.85).

Pelo exposto,

Nego provimento aos embargos.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 13 de maio de 1996.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: DIANA ISIS PENNA DA COSTA - Procuradora Regional
do Trabalho.